



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001670/2008-29
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3101-001.296 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria II - IPI
Embargante DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 27/05/2003 a 27/11/2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe qualquer contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 579 e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou no acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 27/05/2003 a 27/11/2007

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O reexame do despacho aduaneiro inclui a apreciação da subsunção dos produtos importados aos códigos da NCM utilizados. A administração possui o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade (Lei nº 9.784/99, art. 53), o que inclui o cabimento da classificação fiscal de mercadorias (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54 e Código Tributário Nacional, art. 142).

IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL. NORMA PROCEDIMENTAL.

Quando a mercadoria é descrita de forma semelhante, pelo mesmo contribuinte, em diferentes declarações aduaneiras, pode o Fisco legalmente presumi-las idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, com arrimo no disposto pelo art. 68 da Lei n.º 10.833/2003. Referida norma, por ser procedimental, lança luzes sobre fatos pretéritos se o procedimento tem natureza revisional, eis que esse deve balizar-se segundo a norma procedimental de regência. Por isso a fiscalização fez uso de laudos de 2002 como base revisional para as Declarações de Importação no período de 05/2003 a 11/2007.

LAUDOS TÉCNICOS.

Os laudos que serviram de base para a auditoria-fiscal proceder à reclassificação fiscal cingem-se a descrever as mercadorias postas sob apreciação, utilizando de referências bibliográficas para melhor identificá-las, sem tecerem qualquer consideração acerca de classificação fiscal de mercadorias no Sistema Harmonizado, o que seria, aliás, de todo reprovável se ocorresse. Não merece acolhimento a crítica feita aos laudos embaixadores dos autos de infração, pois não induzem à nenhuma classificação fiscal, apenas identificam as mercadorias importadas pela recorrente.

SOLUÇÕES DE CONSULTA E JURISPRUDÊNCIA.

Em que pese a jurisprudência ser de grande valia para a solução de litígios, nos casos de classificação fiscal de mercadorias, notadamente as de composição química atestada por laudo, a jurisprudência deve ser sempre sopesada com maior parcimônia do que noutras oportunidades, porquanto a composição química de mercadorias depende de vários fatores, tais como os percentuais dos elementos componentes, estado físico, forma,

função, etc., desses elementos. No caso vertente, penso que a pedra de toque para a correta classificação fiscal dos produtos químicos importados é justamente a função dos componentes adicionados às respectivas vitaminas. Função essa que somente o laudo consentâneo com a mercadoria específica tem condições de fornecer. Vale lembrar que Solução de Consulta é norma individual e concreta que diz respeito somente ao consulente, não vinculando a Administração Tributária em relação aos demais contribuintes.

PREPARAÇÕES APTAS PARA USOS ESPECÍFICOS.

Os laudos todos estão a asseverar que as substâncias acrescentadas aos produtos importados modificaram o caráter de vitaminas e as tornaram particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, a saber, respectivamente - entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares da alimentação animal; para ser adicionada à ração animal e/ou pré-mistura; utilizado em formulações de suplementos vitamínicos para profilaxia e tratamento de deficiência de Ácido Ascórbico (Vitamina C), enriquecimento de alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada; especificamente elaborada para facilitar sua incorporação em sucos de fruta ou leite, como suplemento nutricional para suprir carência ou necessidade suplementar de Vitamina A e em preparações medicamentosas secas, como em comprimidos efervescentes, e também em suplementos alimentares secos reconstituíveis em líquidos.

MULTAS POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Uma vez que as mercadorias não estavam descritas com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e classificação fiscal, exsurge como correta a aplicação das multas por classificação fiscal errônea e do controle administrativo das importações.

Em 18/10/2012, foram opostos embargos declaratórios, fls. 628 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando haver contradição no acórdão que merece ser sanado. A contradição adviria de que o relator teria asseverado que *o laudo técnico é fundamental para a correta classificação fiscal dos produtos químicos importados*, e ao final fundamentou a multa de controle aduaneiro na incorreta classificação fiscal das mercadorias. O pedido é para que seja cancelada a multa do controle administrativo das importações, com esteio no ADN COSIT nº 12/97, e que as intimações sejam feitas no endereço profissional dos patronos da causa.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merecem ser apreciados.

Impõe-se registrar, *in limine*, que **o fundamento para a manutenção da multa do controle administrativo das importações não é apenas a classificação fiscal incorreta**, e sim a conjugação disso com a descrição falha das mercadorias, sem todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, como se pode ver do Anexo III do auto de infração, fls. 321 e seguintes, o que impossibilita a aplicação do ADN COSIT nº 12/97 ao caso destes autos.

E mais, **a contradição apontada não existe também porque é de total coerência afirmar que o laudo técnico é necessários para dizer a função dos componentes adicionados às vitaminas, para fins de obtenção da classificação fiscal correta; e num segundo momento dizer que a classificação fiscal foi dificultada porque a descrição das mercadorias não continha todos os componentes adicionados às vitaminas.**

Ultimando, **o pedido para que as intimações sejam feitas no endereço profissional dos patronos da causa também não merece acolhimento**, uma vez que na legislação que rege o processo administrativo fiscal as intimações devem ser feitas no domicílio tributário do sujeito passivo.

Nessa moldura, voto por DESPROVER os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10314.001670/2008-29
Acórdão n.º **3101-001.296**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA